Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7956/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5256/2013
PROTOCOLO	: 1410171
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADOS	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALES
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 28/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2013
CONTRATADO	: .AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL COMUM (GASOLINA ETANOL E ÓLEO DIESEL) A SEREM FORNECIDOS DIRETAMENTE NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO.
VALOR DO OBJETO	: R$ 277.850,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 28/2013), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 08/2013, da formalização dos aditamentos (1º ao 4º Termos Aditivos) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP., tendo como objeto a aquisição parcelada de combustível comum (gasolina, etanol e óleo diesel) a serem fornecidos diretamente na bomba do estabelecimento.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA-3ICE-6745/2018 (fls. 9981-10014) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 28/2013), dos aditamentos (1º ao 4º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** referentes à resposta a intimação (22 dias), ao 1º Termo Aditivo (mais de 30 dias) do prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 35/20111, bem como a **intempestividade da remessa dos documentos referentes a execução financeira,** contrariando o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-10637/2019 (fls. 10015-10016) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Vieram os autos à apreciação deste *Parquet* que após proceder ao exame dos autos e da documentação encaminhada – e pela modificação no julgamento do procedimento licitatório – corrobora o entendimento da douta Inspetoria e **opina** pela **REGULARIDADE da formalização contratual, da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, da formalização do apostilamento e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2013,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 e pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao gestor, decorrente da remessa dos documentos apontados como intempestivos, em afronta ao prazo estabelecido na Instrução Normativa, vigente à época, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas".

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01-G.JD – 2052/2015, constante no processo TC/MS-5267/2013 (Protocolo 1410168), cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade.**

O contrato nº 28/2013 oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º ao 4º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Cumpre salientar a **remessa intempestiva** dos documentos referentes à resposta a intimação (22 dias), ao 1º Termo Aditivo (mais de 30 dias) do prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 35/20111, bem como a **intempestividade da remessa dos documentos referentes à execução financeira (**mais de 3 anos e 10 meses**),** contrariando o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	**Valor R$**
Valor inicial da contratação	277.850,00
Valor do acréscimo (aditamento)	4.633,68
Valor final da contratação	282.483,68
Empenhos Emitidos	421.223,99
Anulação de Empenhos	(-) 196.360,65
Empenhos Válidos	**224.863,34**
Comprovantes Fiscais	**224.863,34**
Pagamentos	**224.863,34**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 28/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos 1º ao 4º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. YURI PEIXOTO BARBOSA VALES, ex-prefeito municipal de Sonora/MS, (Titular do órgão à época), nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela **remessa intempestiva de documentos** pertinentes a resposta ao Termo de Intimação INT-41281/2017, ao 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato nº 28/2013.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC